



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000766/90-17
Recurso nº. : 08.179
Matéria : IRPF - EX.: 1987
Recorrente : JOÃO DE ALMEIDA RIBEIRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.488

IRPF - EX. 1987 - OMISSÃO DE RECEITAS - Acréscimo patrimonial a descoberto - Comprovada a origem dos recursos e o devido depósito bancário para fins de fruição do benefício instituído pelo Decreto-lei nº 20303/86, cancela-se a exigência do crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DE ALMEIDA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000766/90-17
Acórdão nº : 102-43.488
Recurso nº : 08.179
Recorrente : JOÃO DE ALMEIDA RIBEIRO

RELATÓRIO

JOÃO DE ALMEIDA RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.254.567-20, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, interpos recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Notificado da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1987, ano-base 1986, alega em sua impugnação

- que, com ganhos não declarados em 1984 e 1985, promoveu aplicações financeiras ao portador;
- que, aproveitou o benefício instituído pelo Decreto-lei nº 2.303/86 e ofereceu à tributação a quantia de Cz\$ 400.000,00, depositada no Banco Real S/A, conforme documento de fls. 41/42, fazendo constar o valor em sua Declaração
- que na análise da evolução patrimonial não foi computada a parcela de Cz\$ 77.406,00 representada pelo RDB do Banco do Brasil S/A, resgatado por Cz\$ 171.543,00.

Às fls. 55/56, o Autuante se manifesta favorável à exclusão de Cz\$ 77.406,60 da base de cálculo.

Informação Fiscal às fls.61/62.

Após analisar os elementos constantes dos autos, a autoridade julgadora monocrática mantém o lançamento, em decisão ementada como segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000766/90-17
Acórdão nº. : 102-43.488

**“ IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
Período-base de 1986**

Tributa-se o rendimento omitido, o valor do acréscimo patrimonial apurado, quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento o patrimônio.

LANÇAMENTO PROCEDENTE ”

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 68/72, acompanhadas do anexo de fls. 73, o contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional oferece suas Contra-razões, juntadas às fls. 76.

Submetido à apreciação em sessão realizada em 17 de setembro de 1996, decidiram os integrantes desta 2ª Câmara, converter o julgamento em diligência, retornando os autos à repartição de origem para que

1) fosse elaborado um demonstrativo para esclarecer

- a) as contradições entre os valores declarados e os documentos anexados;
- b) designar um auditor fiscal para visitar as repartições em que podem ser confirmadas as provas oferecidas pelo autuado;
- c) incluir na diligência, informações a respeito do documento anexado ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000766/90-17
Acórdão nº. : 102-43.488

2) Emitir parecer conclusivo, esclarecendo, minuciosamente, o que deve ser, ou não, considerado no que tange a todas as provas constantes no processo;

3) Dar vista do mencionado parecer ao recorrente, salvaguardando o direito de ampla defesa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000766/90-17
Acórdão nº. : 102-43.488

V O T O

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Retornam os autos a este Plenário, após cumprida a diligência solicitada através da Resolução nº 102-1.828.

Após discorrer sobre as providências adotadas e verificações realizadas, o funcionário responsável pela diligência esclarece as dificuldades enfrentadas, informando que, devido ao tempo decorrido certas informações já não estavam mais disponíveis. ao final conclui por afirmar que as respostas dos Bancos Real e do Brasil garantem a veracidade dos documentos relativos aos investimentos de João de Almeida Ribeiro.

A íntegra do Relatório de Diligência de fls. 94/95 é lida em Sessão e, com a devida vênica, considerada como se aqui transcrita estivesse

Considerando que o Auditor Fiscal autuante, ao opinar sobre a impugnação, já havia sugerido fosse aceito o valor de Cz\$ 77.406,60;

Considerando o teor do relatório de diligência, e

Considerando o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998.


URSULA HANSEN